

# CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

## “CASA VICENTE MENDES”

TRIBUNAL DE CONTAS DE PE – EXERC: 2001

PROCESSO : 100716-6

RELATOR : A. MARCOS FLÁVIO T. ALMEIDA

ORIGEM : C30 - CÂMARA CABO

TIPO : 5 - CONSULTA

INTERES. : JOSÉ FERNANDES DE MOURA

DATA: 8/2/01

APENSADOR: –

Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

José Fernandes de Moura, brasileiro, casado, vereador, Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho-PE, portador da cédula de identidade de nº 1.973.264, SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 217;672.544-15, com fulcro nas normas regimentais deste egrégio órgão de contas públicas c/c o artigo 5º, II, XXXIII, XXXIV alínea “A” e artigo 37 da Constituição Federal Brasileira, vem a douta presença de V.Exª., formular consulta sobre o conceito utilizado pelos doutos conselheiros deste egrégio tribunal, do que seja Folha de pagamento, bem como que se digne em esclarecer a forma pela qual se opera a respectiva despesa, em vista do disposto na Emenda Constitucional de nº 25/2000.

Sendo assim, requer o consulente seja recebida a presente consulta e após procedimentos inerentes, respondidas as indagações retro-mencionadas. Ao ensejo, votos de elevada estima consideração e apreço.

Termos em que pede acolhimento.

Cabo, 23 de janeiro de 2001.

**José Fernandes de Moura**  
Presidente da CMC

### PARECER

Na qualidade de Procurador-Geral da Câmara de Vereadores do Município do Cabo de Santo Agostinho - PE, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal de nº 1.760/97, em atendimento ao que foi solicitado pelo Exmo. Sr. Presidente desta augusta casa, José Fernandes de Moura, venho emitir parecer

sobre folha de pagamento e operacionalização de despesa com pessoal em face do disposto na Emenda Constitucional de nº 25/2001, desta forma as considerações de mérito sobre a matéria em exame, se revela inicialmente no artigo 169 da Constituição Federal Brasileira, “compete à lei complementar definir os limites para despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”. Com efeito, a alteração dada ao artigo 29 da CF/88 pela Emenda Constitucional de nº 25/2001, sobretudo no que tange ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos. Verifica-se que no caso desta edilidade, a aplicação do limite de despesa de sete por cento haja vista a população estimada entre cem mil e um e trezentos mil habitantes, e não podendo a Câmara Municipal efetuar despesa superior ao limite de setenta por cento com folha de pagamento, conforme se depreende da Lei Complementar de no. 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) releva esclarecer, que não há conceito expresso nos dispositivos legais retro-mencionados, do que seja folha de pagamento. Outrossim, as medidas operacionais de despesas com pessoal, exige um estudo prévio e sistemático da LRF, juntamente com a LDO e um Conselho de Gestão Fiscal, a fim de que sejam criados meios capazes de prevenir a responsabilidade pessoal dos agentes políticos e a perfeita adequação à LRF, finalmente a base de cálculo é a receita corrente líquida, expressamente conceituada no art 2º, inciso IV da LRF c/c o artigo 18º § 2º e 19 § 1º. Do aludido diploma legal.

É parecer, salvo melhor juízo.

**Petrônio Oliveira.**  
OAB/SEC/PE Nº 13.365